



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1502375-97.2022.8.26.0075/50000, da Comarca de Bertiooga, em que é embargante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é embargada ANTONIO HENRIQUE DA SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11365

Embargos de declaração nº1502375-97.2022.8.26.0075/50000

Comarca: Bertioga

Embargante: Município de Bertioga (exequente)

Embargado: Antonio Henrique da Silva Filho (executado)

Ementa: Embargos de declaração – Embargante apontando omissão no julgado – Vício inexistente – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à regularidade da extinção da execução fiscal, aplicando-se aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos da Resolução CNJ nº 547/24 – Questões relevantes ao deslinde do feio que foram objeto de expressa fundamentação no v. acórdão – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração relativos ao v. acórdão de fls.70/81 dos autos principais, que negou provimento do recurso de apelação interposto pelo **Município de Bertioga** e manteve sentença extinguindo execução fiscal ajuizada contra **Antonio Henrique da Silva Filho**, relativa a débitos de taxa de obras”, “taxa de expediente” e “multa de obras auto de infração” dos exercícios de 2018 e 2019 no valor total de R\$8.086,96, em 10/05/2022, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos da Resolução CNJ nº 547/24.

A Municipalidade aponta omissão no julgado, insistindo que houve “ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa”, *“posto que não houve intimação prévia da municipalidade para manifestar-se, em total desacordo ao disposto nos art. 9º e 10º, do CPC”*, transcrevendo jurisprudência e pontuando os termos do art. 5º, LV, da CF. De outra parte, alega a “ocorrência de movimentação útil do processo”, sustentando que “a culpa da demora se deu por culpa do poder judiciário”, bem como a “inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça”, defendendo que na hipótese deve *“prevalecer a autonomia constitucionalmente prevista do ente federado (Art. 30 da CRFB e Art.156), pelo motivo de que a Tese*

1184 do STF e a resolução 547 do CNJ são inaplicáveis na presente situação”. Ressalta a Súmula nº 452, do C. STJ, e reitera que a LM nº 73/10 exige o ajuizamento de execuções fiscais com valor superior a R\$500,00, aduzindo que o montante executado não é irrisório e que “o critério adotado quanto à definição de “movimentação útil” adotado pelo CNJ no art. 1º da Resolução 547 é semelhante ao adotado pela lei de execução fiscal, apesar da acepção mais ampla daquele presente no caput do art. 40 da LEF, o qual estabelece condições para a suspensão da Execução no caso de não localização do executado (citação) ou de seus bens (localização de bens penhoráveis), consoante já conhecido, e não de sua extinção como decisão surpresa contra a Fazenda Pública”. Ao final, indica que “se o STJ definiu parâmetros sobre a movimentação útil na situação de prescrição intercorrente, o CNJ deve definir o marco inicial que deve ser considerado do prazo de um ano sem movimentação útil, posto que em muitas vezes é causado pelo próprio Poder Judiciário, como na presente situação”, reiterando que no caso concreto “sequer há situação de mais de 1 ano sem movimentação útil, haja vista que a intimação do AR positivo somente se deu em 14/08/2024”, e que o “v. Acórdão está em desacordo com os demais proferidos”, ponderando “que a manutenção da decisão de extinção causará prejuízo aos cofres públicos e até ao dever do Município em promover políticas públicas, disponibilizar serviços aos cidadãos e garantir direitos existenciais mínimos sem a sua mais importante fonte de custeio que é a arrecadação tributária, inclusive podendo haver a condenação do Tribunal de Contas por renúncia fiscal”. Diz que o julgado “ofendeu previsão no CPC, além do art. 40 da lei 6830/80, bem como o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, previsto constitucionalmente” e pugna pelo provimento do recurso, “com o consequente saneamento da omissão” (fls.1/18).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Tempestivos, os embargos de declaração deve ser conhecidos, porém, rejeitados.

O que o embargante aponta como sendo omissão configura, na

verdade, inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à regularidade da extinção da execução fiscal, aplicando-se aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos da Resolução CNJ nº 547/24.

Todas as questões relevantes ao deslinde do feito foram objeto de expressa fundamentação no julgado, nos seguintes termos:

“Tratando-se de execução fiscal já em curso, aplicam-se os itens 1 e 3 da tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184. E ausente pedido do exequente para a adoção das medidas previstas no item 2, resta apenas a aplicação do item 1, nas condições da Resolução nº 547/24, do CNJ.

E no caso concreto, a ação foi ajuizada em 10/05/2022 (fls.1) e sequer houve a citação do executado até 04/10/2024, quando sobreveio a sentença extintiva (fls.31), a justificar a extinção do processo.

Frustrada a primeira tentativa de citação postal em 2022 (fls.10), com ciência inequívoca da Municipalidade em 26/06/2022 (fls.18), o feito não teve mais nenhum andamento útil por mais de 01 (um) ano, já que a relação processual não foi angularizada (fls.10 e 24).

Ademais, ao contrário do alegado, o critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de Resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, “r”, da CF. Nesse sentido:

“Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente.” (ADIn. nº 5.119-DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022).

“4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar

ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF.” (ADIn. nº 4.412-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020).

*Logo, considerando os termos da tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e da Resolução nº 547/24, do CNJ, cumpre-nos apenas verificar se o caso concreto preenche os requisitos exigidos pela parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/24, do CNJ, ou seja, **"em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado" ou "ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis"**, o que foi feito.*

Por derradeiro, cabe observar que a Resolução CNJ nº 547/2024 não desestimulará o contribuinte de quitar os lançamentos de créditos tributários ou não-tributários inferiores a R\$10.000,00 e, muito menos, impedirá a cobrança judicial por meio de ações executivas, tanto das em curso ou as que serão propostas.

Basta que durante a tramitação processual não se verifique as hipóteses previstas no §1º do artigo 1º da da Resolução CNJ nº 547/2024, ou seja, desde que não se constate a inércia da parte exequente na movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham deixado de localizar bens penhoráveis.

No mesmo sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes destas Câmaras especializadas:

"Apelação – Execução Fiscal – Extinção em lote de execuções fiscais por falta de interesse de agir relacionadas em expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 do Conselho Superior da

*Magistratura deste Tribunal de Justiça – Cabimento – Presença do(s) requisito(s) para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir – Resolução do CNJ que tem força de lei segundo o C. STF - Precedentes do C. STF, do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - **Sentença de extinção mantida - Recurso improvido**" (Apelação Cível nº0009489-87-2024.8.26.0562; Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, 18ª Câmara de Direito Público, j. 16/08/2024)*

*“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Município de Santa Bárbara d'Oeste - Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e **extinguiu em lote 154 execuções fiscais** relacionadas em expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 deste Tribunal de Justiça - Ausência de demonstração de providências administrativas prévias elencadas no Tema 1184 do STF - Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível 0001611-04.2024.8.26.0533; Rel. Des. RAUL DE FELICE, 15ª Câmara de Direito Público, j. 02/08/2024)*

Por isso, como o feito executivo de baixo valor, sem citação do executado, está sem localização de bens penhoráveis e movimentação útil há mais de um ano, correta a extinção da ação na forma do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/24, do CNJ, aplicável justamente às execuções fiscais em curso antes do julgamento do tema de repercussão geral nº 1.184.” (em especial fls.78/81 dos autos principais).

Como visto, o andamento processual da execução fiscal foi devidamente observado, havendo a aplicação de precedente vinculante com base legal e constitucional, a afastar ofensa ao “princípio da vedação à decisão surpresa”,

pois *"o princípio da não surpresa não exige que o juiz proceda à oitiva das partes antes da aplicação da lei adequada ao caso concreto, pois esta deve ser presumida como de conhecimento geral, de modo que ninguém poderá alegar que foi surpreendido com a sua aplicação"* (AgInt no REsp 1.799.071/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 17.8.2022).

Ademais, no caso concreto, não é reconhecido que o processo ficou paralisado por culpa do Poder Judiciário, destacando que o termo inicial adotado se assemelha ao termo inicial fixado pelo C. STJ para o reconhecimento da prescrição intercorrente (ciência da Fazenda Pública quanto à tentativa infrutífera de citação), apensar de tratar-se de hipóteses distintas, já que a verificação da falta de interesse de agir com fundamento na eficiência administrativa não se confunde com a prescrição intercorrente.

Aqui, como ressaltado, *"Frustrada a primeira tentativa de citação postal em 2022 (fls.10), com ciência inequívoca da Municipalidade em 26/06/2022 (fls.18), o feito não teve mais nenhum andamento útil por mais de 01 (um) ano"* (em especial fls.79 dos autos principais), a permitir a sua extinção, sem resolução de mérito, seguindo outros precedentes destas Câmaras especializadas, devidamente indicados.

O embargante discorda do entendimento adotado e do resultado do julgamento, todavia, divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração, ressaltando que, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ:

"Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame" (AgInt no AREsp n. 2.501.768/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator